



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 537-A, DE 2019 **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Dispõe sobre o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As disposições desta Lei constituem o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, categoria profissional que corresponde à categoria econômica cooperativa.

Art. 2º Este Estatuto Profissional se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável.

Art. 3º É livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria, constituída para os fins e na forma do disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no âmbito do sistema cooperativo, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Art. 5º As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 6º Salvo estipulação em contrário, a jornada normal de trabalho dos trabalhadores celetistas em cooperativas é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 1º A jornada prevista no *caput* pode ser reduzida, bem como cumprida na forma prevista em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou conforme acordo individual entre o empregado e a cooperativa, aplicando-se, conforme o caso, as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O marco legal do cooperativismo no Brasil completa quase cinco décadas, desde a promulgação da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Há alguns anos, mais um passo foi dado, com a aprovação de lei específica sobre a cooperativa de trabalho – a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Ao longo desse período, o sistema cooperativo evoluiu intensamente, e se tornou um dos motores econômicos do Brasil, em todas as áreas de atuação. Os números são superlativos e, por si só, demonstram a importância do setor: segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o país tem 6.655

cooperativas que reúnem aproximadamente 13 milhões de cooperados, gerando cerca de 376.800 empregos (Dados do Sistema OCB/2015).

No Brasil, o movimento cooperativista é representado oficialmente pelo Sistema OCB, composto por três entidades complementares entre si: Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) e Confederação Nacional das Cooperativas (CNcoop);

Nessa linha, cabem a elas:

- OCB: promover um ambiente favorável para o desenvolvimento das cooperativas brasileiras, por meio da representação político-institucional.
- Sescoop: promover a cultura cooperativista e o aperfeiçoamento da gestão para o desenvolvimento das cooperativas brasileiras.
- CNcoop: defender o cooperativismo e os interesses da categoria econômica das cooperativas brasileiras.

O Sistema conta com uma organização nacional e 27 organizações estaduais, localizadas nas capitais de cada estado e também no Distrito Federal. Enquanto o Sistema OCB trabalha pelo fortalecimento do cooperativismo no Brasil, as organizações estaduais oferecem apoio direto às cooperativas vinculadas. São focos diferenciados e, ao mesmo tempo, complementares. A soma de todas essas forças tem um importante objetivo comum: potencializar a presença do setor na economia e na sociedade brasileira.

Exportações:

Em 2016, 240 cooperativas brasileiras exportaram para um total de 147 países. O valor total exportado de forma direta chegou a US\$ 5,1 bilhões. Os principais destinos das exportações foram China, Estados Unidos, Alemanha, Emirados Árabes Unidos e Japão. As importações das cooperativas brasileiras somaram US\$ 457 milhões, fazendo com que o saldo da Balança Comercial Brasileira de Cooperativas fosse positivo em US\$ 4,6 bilhões. Os principais países de origem das importações foram a Argentina, Paraguai e Alemanha. (*Dados do MDIC / Base 2016*).

Força econômica e social:

- Em 45% das cidades onde as cooperativas de crédito atuam, são as únicas instituições financeiras locais. Hoje, 564 municípios são atendidos somente por cooperativas.
- Inclusão financeira: foco no microcrédito, com 70% das operações abaixo de R\$ 5 mil.
- Sistema de cooperativas de crédito mais que triplicou de tamanho desde 2010 em número de ativos. Contam com R\$ 221bi em ativos (dez/16) em comparação a 69bi em 2010.

- Enquanto as concessões de crédito do sistema financeiro diminuíram, os empréstimos das cooperativas cresceram: o Sistema Financeiro diminuiu 12% de 2014 a 2016, enquanto as cooperativas cresceram 22%.
- Metade da produção de alimentos no Brasil passa por uma cooperativa agropecuária (IBGE, 2005).
- Os profissionais de saúde ligados às cooperativas atendem hoje mais de 22 milhões de pessoas, com alcance em mais de 85% dos municípios brasileiros, movimentando R\$ 55 bilhões (dado de 2016).
- Com uma frota de 46 mil veículos no transporte de passageiros, as cooperativas transportam mais de 2 bilhões de passageiros por ano.
- Também são responsáveis pela circulação de 330 milhões de toneladas de cargas, com uma movimentação superior a R\$ 6 bilhões por ano.
- As cooperativas de infraestrutura, com um importante papel para a eletrificação rural, tem um alcance de mais de 800 municípios e mais de quatro milhões de usuários.

O quadro a seguir traz uma radiografia do cooperativismo por cada área de atuação:

RAMO DE ATIVIDADE	COOPERATIVAS	ASSOCIADOS	EMPREGADOS
AGROPECUÁRIO	1.555	1.016.606	188.777
CONSUMO	147	2.990.020	14.056
CRÉDITO	976	7.476.308	50.268
EDUCACIONAL	279	50.847	3.966
ESPECIAL	8	315	9
HABITACIONAL	293	114.567	886
INFRAESTRUTURA	125	955.387	6.154
MINERAL	79	57.204	187
PRODUÇÃO	257	12.494	3.458
SAÚDE	813	225.191	96.230
TRABALHO	895	193.773	1.580
TRANSPORTE	1.205	136.425	11.209
TURISMO E LAZER	23	1.823	15
TOTAIS	6.655	13.230.960	376.795

Dados Sistema OCB / Base 2015

Apesar da organização do setor, de sua força econômica e dos empregos gerados, ainda não há legislação própria no país dispondo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas.

Esse é exatamente o propósito deste projeto: conferir tratamento adequado ao trabalhador das cooperativas, aquele que mantêm vínculo de emprego com uma cooperativa ao preencher os requisitos legais da legislação trabalhista: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Para tanto, a proposta ora apresentada dispõe sobre o Estatuto Profissional dos trabalhadores celetistas em cooperativas. Nos termos do artigo 2º do projeto, o Estatuto Profissional “se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável”.

Nesse sentido, o texto assegura aos trabalhadores das cooperativas direitos pertinentes à jornada de trabalho, à negociação coletiva e ao piso salarial, entre outros, além de garantir a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria.

A presente proposta, nesse sentido, supre substancial e importante lacuna no direito positivo, ao reconhecer uma categoria profissional fundamental para o desenvolvimento do País e do próprio cooperativismo.

Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio desta Casa na aprovação da presente proposição, na certeza de que muito contribuirá para a constante evolução do setor cooperativista, e conseqüentemente, para o progresso do País.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019.

BALEIA ROSSI

Deputado Federal

MDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a

intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO V **DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL** *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

.....

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo,
institui o regime jurídico das sociedades
cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários

à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....

.....

LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 537, de 2019, dispõe sobre o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, nos seguintes termos:

- a) o Estatuto se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independentemente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável;
- b) é livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria;
- c) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no âmbito do sistema cooperativo, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- d) as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação a seus empregados, para fins da legislação trabalhista e previdenciária;
- e) a jornada de trabalho dos empregados em cooperativa é a mesma dos trabalhadores em geral (oito horas diárias e 44 horas semanais), mas pode ser reduzida ou cumprida na forma prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou em acordo individual entre o empregado e a cooperativa, aplicando-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- f) o piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Conforme justifica o autor da proposta, o Brasil *“tem 6.655 cooperativas que reúnem aproximadamente 13 milhões de cooperados, gerando cerca de 367.800 empregos (Dados do Sistema OCB/2015)”*. Apesar dessa organização e de sua força econômica, continua o Deputado Baleia Rossi, *“ainda não há legislação própria no país dispendo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas”*, sendo esse o propósito do projeto.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental em 3/4/2019, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação apresentada pelo Deputado Baleia Rossi deixa clara a importância do setor de cooperativas para a economia brasileira, assim como para a geração de trabalho e renda, tanto para os cooperados quanto para os empregados em cooperativas.

São numerosos os setores em que as cooperativas atuam e volumosos os benefícios que essa atuação traz para a população e a economia brasileiras.

Por isso, consideramos totalmente meritória a proposta, que suprime lacuna legislativa referente aos empregados de cooperativas, que até hoje não contam com legislação própria. Trata-se de uma categoria inserida numa forma de produção que muito contribui para a economia brasileira.

Eventuais problemas de técnica legislativa (como, por exemplo, a numeração como § 1º do parágrafo único do art. 6º), certamente serão alvo de correção na Comissão competente, que é a CCJC.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 537, de 2019.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 537/19, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes - Vice-Presidente, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
